



PAA nº 1.14.001.000076/2015-79

**RECOMENDAÇÃO N ° 08/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições institucionais – artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, no bojo do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.14.001.000076/2015-79, que tem como objetivo o monitoramento da elaboração dos Planos de Educação pelo Estado da Bahia e pelos Municípios da atribuição da Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA, bem como o acompanhamento da inclusão e compatibilização das necessidades específicas das comunidades indígenas e quilombolas nos Planos de Educação de tais entes federativos,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

**CONSIDERANDO** que são **direitos sociais** a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à



infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o art. 205 da Constituição Federal que dispõe que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

**CONSIDERANDO** que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos indígenas o direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da CF/88), sendo tal enunciado expressão de clareza e força do novo paradigma normativo que assegura o direito à diferença dos povos indígenas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 26 da Convenção nº 169 a OIT sobre Povos Indígenas e Tribais impõe a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condição de igualdade com o restante da comunidade nacional;

**CONSIDERANDO** que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

**CONSIDERANDO** que o item 2 do art. 14 da Declaração das Nações sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe que é direito dos indígenas o acesso a todos os níveis e formas de educação e que os Estados adotarão medidas eficazes para que os indígenas, em particular as crianças, incluindo as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.005/2014 aprovou o **Plano Nacional de Educação**, com **vigência de 10 (dez) anos**, estabelecendo como diretrizes a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação de desigualdades educacionais; a melhoria da qualidade da educação; a formação para o trabalho



e para a cidadania; a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; a valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

**CONSIDERANDO** o art. 8º da Lei nº 13.005/2014 estabelece que os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, até 24 de junho de 2015;

**CONSIDERANDO** que, sem os planos subnacionais formulados com qualidade técnica e participação social que os legitimem, o Plano Nacional de Educação não terá êxito;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 59/2009 (EC nº 59/2009) mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, alçando-o a principal instrumento de planejamento da educação pelos entes federativos e articulador do Sistema Nacional de Educação (SNE);

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Educação é a base para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais, que, ao serem aprovados em lei, devem prever recursos orçamentários para a sua execução com prevalência sobre os Planos Plurianuais (PPAs);

**CONSIDERANDO** que os Planos Estaduais de Educação e os Planos Municipais de Educação, são instrumentos de diagnóstico, publicidade, controle social e planejamento, podendo ser utilizados pelo Ministério da Educação no exercício da sua função supletiva no repasse de recursos voluntários no bojo do Plano de Ações Articuladas – PAR, auxiliando os entes federativos a implementar as metas educacionais estabelecidas;



**CONSIDERANDO** que é dever dos entes federados observar nos respectivos planos de educação estratégias que considerem necessidades específicas das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

**CONSIDERANDO** que, para que os entes consigam cumprir o prazo legal para elaboração dos Planos Educacionais, o Ministério da Educação colocou à disposição dos gestores municipais e estaduais uma estrutura de assistência técnica e disponibilizou na internet o roteiro completo para elaboração dos Planos, da construção à aprovação. Para tanto é possível acessar os links: <http://pne.mec.gov.br/>; [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_pme\\_caderno\\_de\\_orientacoes.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_pme_caderno_de_orientacoes.pdf);

**CONSIDERANDO** que o prazo para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Educação é até 24 de junho de 2015 e está definido em **LEI**, o que impõe ao gestor público o dever de observar o princípio da legalidade, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o Município de São José da Vitória/BA ainda não possui ao menos comissão coordenadora instituída e ainda não realizou as consultas públicas necessárias, conforme consulta ao andamento da elaboração do Plano Municipal de Educação, em 30 de março de 2015<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.005/2014 é clara ao impor que os processos de elaboração e adequação dos Planos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão contar com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de São José da Vitória/BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que adote as medidas necessárias para:

- 1) Elaborar, dentro do prazo legal, o Plano Municipal de Educação;

---

1 <http://pne.mec.gov.br/alinhando-os-planos-de-educacao/situacao-dos-planos-de-educacao>



2) Incluir a educação escolar indígena e quilombola, bem como suas peculiaridades, no Plano Estadual de Educação, a serem apresentados até 25 de junho de 2015, observando-se que as estratégias incluídas devem ser **minimamente suficientes para cumprir as metas especificadas na Lei nº 13005/2014, além de se compatibilizarem com as estratégias nacionais nacionalmente estabelecidas;**

3) Garantir a ampla participação de representantes da comunidade educacional, da sociedade civil e, especificamente, das comunidades indígenas e quilombolas no processo de elaboração do Plano Estadual de Educação;

4) Informar ao Ministério Público Federal em Ilhéus/BA<sup>2</sup> a data e local da realização das consultas públicas no bojo do processo de elaboração do Plano Municipal de Educação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fixa o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, bem como esclarecimentos quanto ao andamento da elaboração do respectivo Plano Municipal de Educação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradoria da República em Ilhéus/BA, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX do art. 129 da Constituição Federal.

Ilhéus, 31 de março de 2015.

Cristina Nascimento de Melo  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

---

2 Endereço: Av. Vereador Marcos Paiva (antiga Av. Bahia), 31, Cidade Nova, Ilhéus/BA, CEP 45.652-050; Telefone.: (73) 3221-4050.